

## NOTA TÉCNICA 001/2021 – COMPENSAÇÕES ILEGAIS DE RESERVA LEGAL (Versão compilada)

<b>Ministério Público do Estado do Tocantins</b>	Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA.
<b>Natureza</b>	Nota Técnica com o objetivo de apresentar informações coligidas sobre as compensações ilegais de reserva legal no Estado do Tocantins, infrações na legislação ambiental, danos e responsabilidades, de modo a subsidiar a atuação integrada dos órgãos de execução do Ministério Público com atribuições, em especial as suas Promotorias de Justiça Regionais e membros da Força-tarefa ambiental instituída pelo Colégio de Procuradores de Justiça.
<b>Referência</b>	-ACT 02/2020-TJ/MP/SEMARH/NATURATINS; -Requerimento CAOMA nº: 2020/0232; -EDOC nº: 07010346078202051.
<b>Requerente</b>	Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Araguaia – PRMBAMA.

### Equipe Técnica

Márcio Augusto da Silva <i>Analista Ministerial Especializado</i> Engenheiro Florestal	Henrique Garcia dos Santos <i>Assessor Técnico do CAOMA</i> Engenheiro Agrônomo
Bruno Machado Carneiro <i>Analista Ministerial Especializado</i> Geógrafo	Marcos Antônio Oster <i>Analista Ministerial Especializado</i> Engenheiro Ambiental
Marlon Rodrigues Mesquita de Freitas <i>Biólogo</i>	Aldaires Rodrigues Pacheco <i>Inspetor de Recursos Naturais</i> Geógrafo
José do Carmo Lotufo Manzano <i>Inspetor de Recursos Naturais</i> Engenheiro Agrônomo	Ádria Gomes dos Reis <i>Analista Ministerial</i> Ciências Jurídicas

Visto em 13 de julho de 2021.

José Maria da Silva Júnior  
*Procurador de Justiça*  
Coordenador do CAOMA

Palmas/TO, julho de 2021.

## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à demanda em referência, os técnicos Márcio Augusto da Silva (Analista Ministerial Especializado/Eng.º Florestal), Bruno Machado Carneiro (Analista Ministerial Especializado/Geógrafo), Marcos Antônio Oster (Analista Ministerial Especializado/Eng.º Ambiental), Henrique Garcia dos Santos (Assessor Técnico/ Eng.º Agrônomo), Marlon Rodrigues Mesquita de Freitas (Biólogo), José do Carmo Lotufo Manzano (Inspetor de Recursos Naturais/Eng.º Agrônomo), Aldaires Rodrigues Pacheco (Inspetor de Recursos Naturais/Geógrafo) e Ádria Gomes dos Reis (Analista Ministerial/Ciências Jurídicas) foram incumbidos pela Coordenação do CAOMA, para elaborar uma versão compilada da Nota Técnica 001/2021/CAOMA<sup>1</sup>.

Sabe-se que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, entrou em vigor após anos de intensos debates, substituindo a Lei 4.471/1965, embora a proteção florestal no País remonte ao seu primeiro Código Florestal, editado em 1934. Regulando o regime jurídico de proteção da vegetação nativa do País, o atual Código Florestal estabelece os elementos que contribuem para preservação da fauna, da biodiversidade, da regulação hídrica, da qualidade do solo e do ar, constituindo-se ferramenta fundamental da garantia jurídica à preservação e recuperação de ecossistemas, por meio de institutos como a Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, com base científica na conceituação legal e regimes de manejo e proteção que possibilitam a concretização do texto do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Com repercussão nas esferas: administrativa, cível e criminal, a proteção florestal provoca a atuação do Ministério Público como decorrência do papel que lhe foi conferido pela Constituição Federal para a proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos, (art. 129, III), além da sua tradicional atuação na persecução penal (art. 129, I). A tutela ministerial desses interesses sob a ótica da proteção ambiental é manejada com base em ampla legislação infraconstitucional, como as Leis nº 6.938/1981, 7.347/1985, 9.605/1998 e Lei 8.429/1992, dentre tantas outras.

<sup>1</sup>A Nota Técnica 001/2021/CAOMA foi produzida para atendimento no Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 02/2020-TJ/MP/SEMARH/NATURATINS, sendo produzida uma versão compilada para atendimento desta demanda específica da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia.

<sup>2</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Especificamente no Estado do Tocantins detectou-se entre os anos de 2012 a 2014 níveis intensos de desmatamento, cujos levantamentos preliminares indicaram elementos da ocorrência de ilícitos envolvendo produtores rurais, consultores técnicos e servidores públicos.

## **2. OBJETIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as informações coligidas sobre o tema, tomando por base as informações e os elementos levantados, as providências ministeriais já adotadas, de modo a subsidiar a atuação integrada dos órgãos de execução do Ministério Público com atribuições, em especial as suas Promotorias de Justiça Regionais e membros da Força-tarefa ambiental instituída pelo Colégio de Procuradores de Justiça no ano de 2020.

## **3. A LEGISLAÇÃO FLORESTAL APLICADA**

### **3.1. Reserva Legal**

A reserva legal é a área do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada com o manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade. Por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida é, que por isso, se torna necessária à manutenção da biodiversidade local. De acordo com o art. 3º da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro), a reserva Legal é definida como aquela área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Com o Novo Código, o percentual da propriedade a ser registrado como Reserva Legal vai variar de acordo com a tipologia vegetal da região em questão, de acordo com o determinado no art. 12 da Lei nº 12.651/2012:

*Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*I – localizado na Amazônia Legal:*

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*
- II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).*

Pertinente destacar a definição de Amazônia Legal que a Lei nº 12.651/2012 traz no inciso I do seu art. 3º, a descrevendo como área que abrange os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

Não menos importante, destaca-se o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.651/2012 supracitado, o qual determina que o percentual de Reserva Legal nos imóveis situados em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices determinados na respectiva Lei, ou seja, deve-se levar em conta a proporcionalidade, nos casos em que existam mais de uma tipologia vegetal no imóvel.

*§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.*

Ressaltando que cabe a todo proprietário rural o registro no órgão ambiental competente (estadual ou municipal) por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Uma vez realizado o registro fica proibida a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão ou de desmembramento, com exceção das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 12.651/2012:

*Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.*

*§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, pelo menos, um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.*

*§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.*

*§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.*



*§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).*

Em geral, nas áreas de reserva legal é proibida a extração de recursos naturais, o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração comercial, exceto nos casos autorizados pelo órgão ambiental por meio de Plano de Manejo.

### ***3.2. Regime de Compensação da Reserva Legal***

A compensação da Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição.

Entretanto, deve atender aos requisitos determinados pela Lei nº 12.651/2012, que trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, **em 22 de julho de 2008**, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área.

Além disso, o Código prevê que a compensação da reserva legal pode ser feita em áreas que obedeçam aos seguintes critérios: ser equivalente em extensão à área da reserva legal a ser compensada; estar localizada no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada; se fora do estado, estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados.

Para se entender a situação dos casos dos imóveis rurais que foram submetidos à relocação de sua Reserva Legal infringindo a legislação florestal é essencial, primeiramente, entender os aspectos que envolvem a figura da reserva legal, já tratados no item anterior, e das possibilidades de se compensar uma Área de Reserva Legal.

Conforme explicitado, o imóvel rural tem a obrigatoriedade de manter dentro da sua área, ou seja, em seus limites, um percentual mínimo de cobertura nativa.

Isto porque, o imóvel rural, conforme explicita a Lei Federal nº 8.629/1993 em seu art. 4º, é formado por uma área contínua. Ou seja, não é admissível que a área de reserva legal seja locada fora dos seus limites, excetuados os casos previstos no art. 66 da Lei 12.651/2012. Reproduzindo a conceituação do imóvel rural da Lei 8.629/1993:



*Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:*

*I – Imóvel Rural – o **prédio rústico de área contínua**, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;*

Importante ressaltar que quando for caracterizada a continuidade dos imóveis, o cadastrante deverá unificar as matrículas no CAR, de acordo com o art. 32 da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014, que determina que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

*Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.*

***Parágrafo único.** Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei no 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.*

A modalidade de compensação foi consolidada na Seção III – Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal da Lei 12.651/2012, que estabelece a seguinte descrição no seu art. 66:

*Art. 66. O proprietário ou possuidor de **imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação**, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

***III – compensar a Reserva Legal.***

Dentre os mecanismos de compensação de reserva legal por meio foram fixadas no §5 do mesmo Art. 66, as seguintes possibilidades:

*§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:*

*I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;*

*II – arrendamento de área sob **regime de servidão ambiental** ou Reserva Legal;*

*III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;*

*IV – **cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade** ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.*

Portanto, a reserva legal somente poderá exclusivamente ser regularizada fora do imóvel rural, mediante a figura da compensação de reserva legal, considerando as situações previstas nos incisos do art. 66. Assim mesmo, o uso dos regimes compensação por meio de arrendamento e/ou cadastramento descritos nos incisos II e IV, possuem a clara limitação de que não devem ser utilizados para viabilizar novos desmatamentos, muito menos, por conseguinte, a emissão de autorização de exploração florestal pelo órgão ambiental. Destaca-se que a Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre essa restrição no § 9º do art. 66:

*§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.*

Um outro aspecto que demanda esclarecimento é o da figura instituída pela Lei 12.651/2012 em relação a reserva legal, em regime de condomínio ou coletiva.

Primeiro, é importante lembrar que o artigo da Lei que trata dessa possibilidade está disposto justamente na Seção que trata da delimitação da reserva legal, cujo princípio fundamental preconiza que a reserva legal deve estar inserida dentro do próprio imóvel rural (artigo 12), resguardadas as situações de excepcionalidade, oportunizadas pelo artigo 66 no lapso temporal nele delimitado. Assim posto, o artigo 16 da Lei 12.651/2012 prevê:

*Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.*

*Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.*

Vê-se que o referido dispositivo não está solto na Lei 12.651/2012, primeiro porque se reporta ao prescrito no artigo 12 (que dispõe sobre a reserva legal no próprio imóvel), ao mesmo tempo que delimita seu uso por meio do seu Parágrafo único, cuja redação qualificou a única possibilidade do uso da figura da reserva legal em condomínio. Na técnica redacional de dispositivos legais, o artigo tem a função de fazer o enunciado do objeto e o parágrafo de indicar o âmbito da aplicação desse objeto.

**Portanto, quando o Parágrafo Único restringe o uso do regime de condomínio do Art. 16 para as situações de parcelamento de imóveis rurais, mantém-se a coerência da exigência de uma reserva legal a ser instituída no próprio imóvel rural original, no caso do seu microparcelamento por diferentes adquirentes.**

#### **4. OS CASOS DE COMPENSAÇÃO ILEGAL DE RESERVAS LEGAIS NO ESTADO DO TOCANTINS**

A partir de levantamento realizado no antigo Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA, do Naturatins, apurou-se significativa ocorrência de casos de compensação de reserva legal no Estado, nos anos de 2012, 2013 e 2014.

De acordo com os dados levantados, foram emitidos em torno de 1.300 Atos de Cadastro Ambiental Rural – CAR, conjuntamente com Autorizações de Exploração Florestal – AEF que liberaram aproximadamente 375.000 hectares para serem desmatados, nos casos de Compensação/Condomínio. Os números reais, os dados e gráficos serão melhor apresentados na referida Nota Técnica, anexa a este parecer.

#### **5. EVOLUÇÃO DOS DESMATAMENTOS NO ESTADO DO TOCANTINS**

De acordo com os gráficos e dados a serem apresentados na Nota Técnica, anexa a este parecer, será possível visualizar os desmatamentos nos Biomas Cerrado e Amazônia (Áreas em km<sup>2</sup>) entre os anos de 2001 e 2019 no estado do Tocantins, bem como a comparação das supressões ocorridas em outros estados do país.

Em específico para o estado do Tocantins, observa-se que no ano de 2012 houve um aumento drástico nos desmatamentos no bioma cerrado, ocorrendo uma pequena queda no ano de 2013, e novamente um aumento brusco em 2014. Anos nos quais ocorreram os casos suspeitos de emissão de atos administrativos envolvendo compensação/condomínio, infringindo a legislação ambiental.

Vale ressaltar a queda nos desmatamentos ocorridos em 2015, quando foram cessados, pela gestão à época, a emissão de atos administrativos de compensação/condomínio que infringiam as determinações da Lei nº 12.651/2012. Observa-se que os desmatamentos ocorridos entre 2015 e 2019 voltaram a um padrão semelhante e até menor do que ocorria entre os anos de 2006 a 2011.

Por último, não menos importante frisar, é possível visualizar que o Tocantins, entre os anos de 2009 e 2019, é o estado que se mantém no topo com mais áreas desmatadas, quando comparado as outras federações com o Bioma Cerrado, extrapolando entre os anos de 2012 e 2014.

## **6. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS**

Como já citado, o art. 66 da Lei nº 12.651/2012 deixa claro que a compensação de reserva legal só poderá ocorrer quando houver *deficit* de reserva legal na propriedade até a data de 22 de julho de 2008.

Foi autorizada pelo Naturatins a compensação de inúmeras Reservas Legais por meio de atos administrativos de forma irregular, quando a proposta de reserva legal deveria ser mantida dentro do próprio imóvel, uma vez que existia vegetação nativa para compor a totalidade da reserva legal para atendimento dos percentuais estabelecidos em lei. Portanto, a emissão dos referidos atos administrativos por servidores do Naturatins contrariou disposições expressas da Lei Federal nº 12.651/2012, em situações que a vegetação nativa existente seria suficiente para atender a totalidade dos percentuais exigidos por lei, não havendo, nesses casos, a possibilidade legal de autorização da locação da reserva legal por meio de sua compensação em um outro imóvel.

## **7. DOS CRIMES AMBIENTAIS ASSOCIADOS AOS ATOS ILEGAIS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL**

A emissão de atos administrativos pelo Naturatins ocorreu em total desconformidade com a legislação em vigor, e muitos proprietários promoveram o desmatamento de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, como o caso de áreas de preservação permanente e reservas legais. Neste sentido, as ações que geram dano à flora, especificamente em áreas especialmente protegidas são passíveis de multa e sanções penais. Da mesma forma, o agente público que vier a autorizar ou conceder permissões que venham a gerar dano ambiental decorrente ao descumprimento das normas ambientais, também está sujeito a penalidades civis e criminais. Finalmente, o técnico responsável pelas informações que culminaram na emissão de autorização ambiental de forma errônea e enganosa, também está sujeito a sanções civis e criminais.

## **8. DO DANO AMBIENTAL**

Além da repercussão na seara criminal, o desmatamento ilegal de áreas produz efeitos na no âmbito civil, com a obrigação de reparação integral dos danos decorrentes dos desmatamentos e supressões ilegais em áreas que deveriam ser protegidas, além de

indenização pelos danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, na medida necessária ao fortalecimento de iniciativas que visem estimular atividades de proteção ambiental e estímulo a políticas de restauração florestal, voltadas a melhoria das condições para geração de serviços ecossistêmicos.

Para valoração do dano ambiental faz-se necessário calcular o valor correspondente ao serviço ecossistêmico interrompido em decorrência do desmatamento realizado, que compromete aspectos relacionados a ciclagem de nutrientes e conservação de água e solo, que regulam questões relacionadas a produção de alimentos, regime climático e o ciclo da água, bem como aspectos socioculturais. Desses impactos, tem-se a sociedade como impactada pelo impedimento de usufruto desses serviços, decorrendo o direito de obter também a reparação por esse dano.

Existe uma série de metodologias para o cálculo de danos ambientais, que incorpora critérios que levam em conta todos os custos associados aos danos diretos e indiretos dos serviços ambientais que deixaram de ser produzidos pela ausência da vegetação indevidamente suprimida, passíveis de serem calculados para fins de indenização dos prejuízos decorrentes da prática ilícita.

O valor aferido deve possuir correlação com o fato gerador do dano e suas consequências, sendo determinante para que o degradador entenda que de suas condutas ilícitas decorrem custos e responsabilidades pecuniárias associadas, desmotivando novas intervenções contrárias à lei.

Para fins de cálculo do valor mínimo do dano ambiental, levam-se em conta os custos relacionados a restauração/recuperação de áreas degradadas, através da reintrodução e manejo de espécies nativas, que variam significativamente em função das características da área a ser recuperada e as técnicas indicadas para alcançar êxito ao restabelecimento mais próximas possíveis da situação natural da área alterada.

Para constituir valores de referência que orientem as ações penais do Ministério Público do Estado do Tocantins em que tenham ocorrido processos irregulares de desmatamentos em áreas de preservação permanente e reserva legal, serão utilizadas as estimativas médias de custos e as referências técnicas mais atuais, priorizando fontes como o Ministério do Meio Ambiente – MMA, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e Universidades, bem como o Manual de Restauração de Vegetação Nativa e o Programa de Incentivos da Cadeia Produtiva da Restauração do Estado do Tocantins.

A tendência natural é que o responsável pelos danos e pela obrigação de promover a restauração busque as alternativas mais baratas para atender as obrigações pactuadas, o que pode comprometer o sucesso da reparação do dano, fazendo com que o mesmo venha a ter custos adicionais e superiores ao necessário, caso seguisse orientações técnicas para restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Portanto, dentro das obrigações a serem atendidas será necessária a aprovação de um Projeto de Recuperação da Área Degradada, que descreva a situação ambiental da área objeto da restauração, bem como as técnicas e modelos a serem empregados, que permite a precificação adequada do processo de restauração, sem prejuízo de que venha a arcar com custos adicionais não previstos necessários à reparação integral almejada.

## **9. DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL**

No caso da ocorrência do dano ambiental, após delimitadas as áreas de Reserva Legal e a faixa de recomposição de APP, caso o desmatamento tenha ocorrido nestas áreas, surge a obrigação da sua reparação por parte do poluidor/degradador, conforme expressa previsão legal. Não há dúvidas que para a Legislação Brasileira, após a ocorrência do dano ambiental, a prioridade é a sua reparação, apesar da grande dificuldade do restabelecimento do *status quo ante* do ambiente danificado.

Porém, em alguns casos é extremamente complicado determinar como estaria o ambiente anteriormente ao dano ambiental e estabelecer a reparação do dano, então deve-se proceder à sua substituição por outro funcionalmente equivalente (compensação *in natura*) ou aplicar a sanção monetária (compensação financeira) com o mesmo fim de substituição, no entanto, sempre de forma subsidiária.

Tratando-se de infração ao meio ambiente decorrente da realização do desmatamento irregular e supressão de vegetação protegida no regime de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação, a reparação do dano sempre será exigível, ainda que o valor ambiental da vegetação seja de difícil mensuração, pois a mesma permite a proteção do solo, contribui na melhoria da qualidade do ar e mantém a diversidade biológica, ou seja, sua supressão compromete diretamente a disponibilidade de serviços ambientais e ecossistêmicos importantes para qualidade de vida e para manutenção de sistemas produtivos.

## **10. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos, claramente graves e preocupantes, fica entendido que existe a obrigação de que as áreas de Reserva Legal suprimidas, nos casos de compensação, sejam restauradas e restabelecidas conforme determina a legislação. Caso tenham ocorrido desmatamentos (após 22 de julho de 2008) em áreas que deveriam ser demarcadas como reserva legal, e ter sido realizada a compensação da mesma em outra propriedade, conclui-se que o imóvel não faz jus aos benefícios do artigo 66 da Lei Federal nº 12.651/2012. Desta forma, deverá regularizar o passivo de reserva legal, por meio da imediata restauração da vegetação nativa dentro do imóvel, pois decorre de desmatamentos ilegais ocorridos após 22 de julho de 2008.

A proposta de reserva legal do presente imóvel deveria considerar que a vegetação nativa existente deveria compor a reserva legal para buscar o atendimento dos percentuais estabelecidos em lei. Apenas imóveis rurais que possuíam, antes de 22 de julho de 2008, áreas inferiores ao percentual legal exigido pela lei, para compor sua reserva legal, podem regularizar sua situação por meio da compensação de áreas (art. 66 – Lei 12.651/2012).

A liberação de desmatamentos em áreas que deveriam ser mantidas como reserva legal contradiz o § 9º do art. 66 da Lei 12.651/2012, que veda expressamente o uso do instrumento da compensação para viabilizar o desmatamento e, assim, a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Ou seja, as áreas remanescentes de vegetação nativa, obrigatoriamente deveriam compor a área de reserva legal dentro do próprio imóvel. Apenas o excedente determinado em lei para composição da ARL poderia ser liberado para desmatamento.

É necessário que os Cadastros Ambientais Rurais sejam analisados o quanto antes pelo órgão ambiental responsável, de modo a averiguar as informações e a localização da Reserva Legal proposta no CAR, nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei nº 12.651/2012, para fins de eventual aprovação ou não do CAR. A instituição deverá notificar os proprietários e solicitar a retificação e atualização das informações do CAR, quando for o caso. O órgão ambiental deverá promover a regularização das Áreas de Reserva Legal com passivos ambientais, suspendendo as atividades produtivas nas áreas desmatadas irregularmente, conforme §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 12.651/2012. E além disso, deverá aplicar as sanções administrativas cabíveis em face dos desmatamentos ocorridos a partir de 22 de julho de 2008, bem como realizar a imediata

suspensão e cancelamento dos atos administrativos ilegais emitidos para os imóveis que possuem situações de irregularidades.

Os proprietários deverão realizar a imediata suspensão das atividades produtivas nas áreas correspondentes de reserva legal, desmatadas irregularmente. Deverão realizar a retificação e atualização das informações do CAR no banco de dados do SIGCAR, considerando as recomendações relacionadas no presente parecer, nos termos dos dispositivos da Lei nº 12.651/2012, e apresentar projetos de recuperação da área passível de composição de reserva legal em virtude de supressões ocorridas após 2008, iniciando a efetiva restauração com a ciência do órgão ambiental, por meio da recuperação de vegetação nativa dentro do próprio imóvel.

Destaca-se a relevância a possibilidade da formalização do termo de compromisso para a efetiva regularização do imóvel (artigo 59, § 3º do Código Florestal), após a devida análise do CAR pelo órgão ambiental, considerando a área da propriedade e os passivos identificados, sob pena da incidência nas cominações administrativas pertinentes. Ressalta-se a importância do referido termo conter ou fazer referência (SIGCAR ou SICAR) aos elementos geoespaciais, acerca da área correspondente à celebração.

Além disso, os proprietários deverão realizar a devida regularização da reposição florestal decorrente dos desmatamentos realizados em área de uso alternativo do solo, considerando o cálculo da geração e a vinculação de créditos de reposição florestal aplicáveis, em conformidade ao estabelecido em lei e aprovado pelo Naturatins, bem como realizar a devida regularização ambiental da atividade produtiva nos termos da Política Nacional de Meio Ambiente e a Política Nacional de Recursos Hídricos, assim como seus dispositivos normativos, se for o caso.

Ante o exposto, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente apresenta a Nota Técnica nesta versão compilada, para orientação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, regionais, especializados e de atribuição geral, atuantes na área de direitos difusos, no sentido de subsidiar sua atuação no tema por ela abordado.